

000021¹

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, ____ de ____ de 2020.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, objetivando a contratação para prestação de serviços, de pinturas ilustrativas pedagógicas nas paredes mobiliarias internas e externas das salas de aula e abertura de letreiro da Escola Municipal Professora Maria Vieira de Mendonça, no Povoado Taboca e do Centro Educacional Professora Claudia Jeani Andrade Carneiro, no Povoado Carrilho, como também serviços de pintura de letreiro na Escola Municipal Eugênia Lima, no Povoado Ribeira; Escola Municipal Maria do Carmo Moura, no Povoado Terra Dura; e Escola Municipal Trinta de Agosto, neste Município, conforme proposta de acordo com as especificações constantes do procedimento de Dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei 8.666/93, independentemente de suas transcrições, cabendo ao contratante o desembolso do valor total estimado de R\$ 4.400,00(quatro mil e quatrocentos reais), em favor do contratado, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso II do art. 24.

O serviço a ser prestado é necessário para identificar as escolas, bem como para ilustrar com figuras que remetem alegria para aqueles que ali frequentam.

Necessário se faz, a fachada da escola, tendo em vista que, assim como as características de uma casa, loja ou mesmo um consultório médico revelam a identidade de seu uso, o prédio escolar deve ter traços que a identifiquem enquanto instituição de ensino.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A fachada, afinal, é um dos cartões de visita que toda e qualquer escola deve ter, sendo essencial as figuras ilustrativas, trazendo alegria e deixando o espaço convidativo para receber bem os alunos, professores, funcionários e a comunidade.

Ademais, resta salientar, a preocupação que esta administração tem com o patrimônio público, colorindo e harmonizando o ambiente e demonstrando cuidado para com os munícipes desta urbe.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma*



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado **CARLOS FERREIRA DE ASSIS LIMA**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

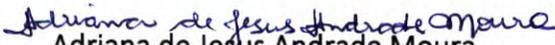
Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 21 de fevereiro de 2020


Andréa Baúta dos Santos
Presidente


José Antônio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.